

LEI Nº 0180/2002 de 17/06/2002

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO DE CARROS DE ALUGUEL – TAXI
– NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito
Municipal de Jupiá – SC.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º:- Toda a permissão de serviços públicos, relativos ao transporte coletivo com carro de aluguel, também denominado TAXI, compreendidos na jurisdição do Município, será regida pela presente Lei, pela Lei 8.666/93 das Licitações e pela Lei 8.987 – que trata do regime de concessão e permissão de serviços Públicos.

Art. 2º:- No território do Município será permitido no máximo 01 (um) ponto de estacionamento para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Parágrafo único:- Compete privativamente ao Prefeito, mediante decreto, a seleção dos pontos de estacionamento dos veículos e a sua localização, tanto na sede municipal como no interior do Município, observadas as necessidades locais.

Art. 3º:- Para aplicação do estatuído no artigo anterior será adotada a última estatística demográfica do IBGE.

Art. 4º:- Cabe ao Prefeito Municipal, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei, alterar o número de permissões de pontos de estacionamento, respeitada a percentualidade de habitantes existentes no território do Município, conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º:- As permissões de transporte coletivo, por sua natureza, são precárias e como tais não geram direito de perpetuidade ou de continuidade, não

cabendo aos permissionários o direito à indenização quando, por necessidade ou interesse público, houver revogação da permissão.

Parágrafo Único:- A revogação das permissões far-se-á somente em razão de modificação das condições ou supressão completa dos serviços.

Art. 6º:- Exceto no caso das condições previstas no artigo anterior, os permissionários terão direito assegurado por 5 (cinco) anos, guardando o direito de preferência, de ofício por igual período, observadas as demais normas da presente Lei.

CAPITULO II

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PLANTÕES

Art. 7º:-Consideram-se pontos de estacionamento os locais onde os permissionários recebem chamados dos usuários para prestação de serviços.

Art. 8º:- Compete privativamente ao Prefeito, mediante decreto, proceder à escolha dos pontos de estacionamento dos veículos de aluguel, que devem ser em logradouros públicos.

§ 1º:- Na sede do Município, nos pontos de estacionamento, deverá haver no mínimo 1 (um) veículo por ponto.

§ 2º:- Em cada ponto, dentro das possibilidades, haverá guarita especial para o abrigo dos motoristas e usuários.

§ 3º:- No interior do Município, os pontos serão fixados preferentemente nas sedes distritais, vilas e povoados permitindo-se somente um ponto cada 30 (trinta) casas existentes.

Art. 9º:- É vedado aos permissionários fixarem-se em pontos diversos dos destinados pelo Prefeito Municipal para a prestação de serviços.

Parágrafo Único:- Excetuam-se da proibição, prevista no presente artigo, as chamadas noturnas, compreendidas entre as 22:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte.

Art. 10º:- As normas especiais para os plantões noturnos serão baixadas pelo Executivo Municipal.

CAPITULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 11º:- As permissões, a serem outorgadas pelo Município, se farão através de processo licitatório, com ampla divulgação, mediante edital com prévia publicação de 30 (trinta) dias.

Art. 12º:- Toda e qualquer pessoa poderá participar da licitação, objetivando a permissão prevista na presente lei, mediante apresentação da seguinte documentação, além da constante no Edital de Licitação:

- a) Cédula de Identidade (fotocópia Autenticada);
- b) Folha corrida fornecida pelo Juiz da Comarca;
- c) Atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia;
- d) Certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão fornecida pelo Município que comprove não ser o interessado, ou respectivo cônjuge, concessionário ou permissionário autorizado de qualquer outro favor público;
- f) Atestado de sanidade física mental, fornecida pelo Posto de Saúde da Cidade de Jupia, com visto do médico chefe da Unidade Sanitária, e abreugrafia;
- g) Quitação militar e eleitoral;
- h) Cadastro de pessoa física.

Parágrafo Único:- A folha corrida e o atestado de residência deverão ser fornecidos, respectivamente, pelos cartórios criminais e delegacias de polícia do domicílio do interessado nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 13º:- Todos os documentos, previstos no artigo anterior, deverão ser inteiramente favoráveis ao interessado sob pena de indeferimento do pedido, independentemente do resultado da licitação.

§ 1º:- Em caso de o interessado, a qualquer tempo, ter sido condenado criminalmente, independente das demais disposições do presente artigo, deverá juntar prova de extinção da pena para sua habilitação.

§ 2º:- Qualquer fraude, ao que dispõe o presente artigo, importará na perda da permissão, independentemente da ação penal própria por crime contra a administração pública.

CAPITULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 14º:- Todas as permissões serão outorgadas pelo Prefeito Municipal, mediante licitação, e somente serão admitidos os que tiverem cumprido as exigências previstas no artigo 12 da presente Lei e tenham condições econômicas de satisfazer os requisitos do artigo 19.

Art. 15º:- O critério para escolha dos permissionários será o constante do Edital de Licitação.

Art. 16º:- As licitações serão julgadas por uma comissão designada por Decreto do Executivo, em lugar e hora pré-determinados em Edital, na presença dos proponentes ou de seus representantes legais.

Art. 17º:- No prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a abertura e julgamento da licitação, caberá ao Executivo a outorga da permissão, observadas as leis tributárias vigentes.

Art. 18º:- Ficam dispensados das licitações os permissionários que adquirirem um veículo estacionado, observado, porém o que dispõe os artigos 29 e 31 da presente Lei.

CAPITULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 19º:-Qualquer veículo motorizado, tipo automóvel, poderá ser utilizado no transporte coletivo, desde que atenda as condições de segurança e perfaça os seguintes quesitos:

- I – seja e ano de fabricação inferior a 10 (dez) anos para o ingresso no serviço;
- II – seja de 04 (quatro) portas ou de 02 (duas) portas com a retirada do banco dianteiro do acompanhante;
- III – tenha o brasão municipal, fornecido pela Prefeitura, estampado nas portas dianteiras;
- IV – tenha a placa de identificação “TAXI” sobreposta ao veículo, com letreiro iluminado à noite.

Art. 20:- Os veículos Táxis não poderão ser substituídos, em qualquer hipótese, por outro veículo sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, que a concederá desde que atendidas as demais disposições do Capítulo VIII da presente Lei.

Art. 21º:- Nenhum veículo autorizado poderá transitar sem atender inteiramente as disposições desta lei, mesmo que esteja em reparos.

Art. 22º:- É facultado ao permissionário substituir o veículo autorizado por outro, desde que em melhores condições, observado o ano de fabricação.

Parágrafo Único:- Ocorrendo a hipótese prevista no artigo, a fiscalização da Prefeitura procederá à perícia no veículo que o permissionário se propõe a lotar na praça, determinando a retirada dos caracteres peculiares de táxi no veículo substituído.

Art. 23º:- A nenhum permissionário será concedida autorização para lotar veículo de fabricação superior a 10 (dez) anos, ficando ainda o permissionário obrigado a substituí-lo sempre que atingir este limite, em atendimento ao estabelecido no artigo 19 da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 24º:- A tarifa a ser cobrada dos usuários obedecerá ao menor preço, apurado através da licitação segundo previsto no inciso I do artigo 15 da Lei 8.987.

Parágrafo Único:- A tarifa será reajustada por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no inciso VIII do artigo 18 da Lei 8.987.

Art. 25:- Todo veículo deverá ter sempre, exposta ao usuário, a tabela de preços, para que possa dela ter conhecimento.

§ 1º:- A tabela, referida no artigo, será expedida pela Prefeitura Municipal, devendo ser rubricada pelo Secretário de Administração e com o carimbo da Municipalidade.

§ 2º:- Toda vez que houver alteração de tarifa, deverá o Executivo, dentro de 03 (três) dias, emitir nova tabela atualizada em substituição à anterior.

Art. 26º:- Haverá alteração da tarifa à noite no horário compreendido entre as 22:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte, quando esta será cobrada com adicional de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 27:- Fica expressamente vedado ao permissionário:

- I – cobrar dos usuários tarifas fora das normas prefixadas pelo Executivo;
- II – estacionar em pontos diversos aos fixados pelo Executivo;
- III – permanecer em débito com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal e com a Previdência Social;
- IV – Substituir o veículo autorizado sem prévia homologação do Executivo Municipal;
- V – infringir, de qualquer forma, as normas das posturas, leis tributárias municipais e do trânsito.

§ 1º:- Qualquer infração às disposições deste artigo importará na suspensão temporária ou cancelamento da permissão.

§ 2º:- As penas serão aplicadas pela Prefeitura de acordo com o grau da infração.

Art. 28º:- Perderá os direitos de permissão o permissionário que for condenado pela justiça à pena de detenção ou reclusão, sem direito à liberdade condicional.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERENCIAS DE VEÍCULOS ESTACIONADOS E PERMUTAS DE PONTOS

Art. 29:- Os permissionários poderão vender seus veículos estacionados a terceiros, que com aquele firmarão requerimento fundamentado ao Prefeito, requerendo a transferência da permissão.

Parágrafo Único:- Caberá por direito aos permissionários a permuta dos pontos, desde que haja comum acordo entre os interessados, haja prévia autorização do Executivo Municipal e recolhimento ao erário público municipal de Taxa equivalente a 55 (cinquenta e cinco) ufir.

Art. 30:- O pretendente à permissão, conforme previsto no artigo anterior, deverá juntar ao requerimento os documentos previstos no artigo 12, sujeitando-se inteiramente às demais normas da presente Lei.

Art. 31:- O permissionário que vender o veículo estacionado por mais de uma vez no decurso de 02 (dois) anos, fica privado do direito de nova permissão, do mesmo ramo por 4 (quatro) anos seguidos, a partir da última venda.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32:- Os permissionários, por ocasião da outorga da permissão firmarão com o Poder Público Municipal termo de compromisso, conforme padrão adotado por decreto do Executivo, comprometendo-se ao cumprimento das normas e disposições da presente lei e demais disposições inerentes ao contrato de permissão.

Art. 33:- Todos os processos, relativos às permissões de que trata esta lei, serão arquivados em pasta especial.

Art. 34:- O Executivo, objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte coletivo, sendo necessário, manterá convênio com as autoridades do DETRAN, DER e DNER.

Art. 35:- Concede-se ao atual permissionário o prazo de até o primeiro emplacamento, para a padronização do seu veículo.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36:- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá-SC, 17 de junho de 2002.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal